



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.000777/2004-12
Recurso nº. : 142.830
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ALCIONE DE OLIVEIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.245

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - Reflete omissão de rendimentos quando o contribuinte deixe de comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio.

RECURSOS - Empréstimo comprovado por Nota Promissória, devidamente autenticada, registrado nas declarações de ajustes anuais tempestivamente apresentadas, tanto da devedora como da credora e demonstrada a capacidade financeira das contratantes, justifica a origem dos recursos.

IRPF. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS ORIGENS COMPROVAÇÃO - A comprovação pela Contribuinte do exercício regular de atividade econômica e da correlação entre os ingressos financeiros decorrentes de empréstimos e os créditos/depósitos bancários realizados em suas contas correntes, afastam a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos de origem não comprovada.

MULTA ISOLADA - MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - É inaplicável a multa isolada apenas quando aplicada em concomitância com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCIONE DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a base de cálculo relativa ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto e aos depósitos bancários e reduzir a multa por carnê-leão do exercício de 2001, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000777/2004-12
Acórdão nº : 106-15.245

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000777/2004-12
Acórdão nº : 106-15.245

Recurso nº. : 142.830
Recorrente : ALCIONE DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Alcione de Oliveira, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 254-270, mediante Acórdão DRJ/CTA nº 6.577, de 15 de julho de 2004, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 309-333.

1. Da autuação...

Em face da contribuinte acima mencionada, foi lavrado em 31/03/2004, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 192-210, com ciência via postal em 02/04/2004 – Extrato-consulta de fl. 246, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 55.669,30, sendo: R\$ 16.562,36 de imposto, R\$ 10.718,34 de juros de mora (calculados até 27/02/2004), R\$ 22.057,87 da multa de ofício (75% e 150%) e R\$ 6.330,73 da multa exigida isoladamente.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, apurada conforme Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial de fl. 172 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 173-191.

O enquadramento legal: art. 1º, 2º, 3º, e §§, da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134, de 1990; art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997 e art. 55, inciso XIII e parágrafo único, 806 e 807 do RIR/99. *D*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000777/2004-12
Acórdão nº : 106-15.245

Fato Gerador	Valor Tributável – R\$	Multa de Ofício
30/06/1999	11.658,20	150%
31/07/1999	4.254,29	150%
31/08/1999	762,62	150%

2) GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS DE DIREITOS

Omissão de ganho de capital obtido na alienação de Lote nº 03, Quadra 30, Zona 01, Maringá-PR, apurada conforme consta no Termo de Verificação Fiscal de fls. 173 a 191.

Enquadramento Legal: arts. 1º, 2º, 3º e §§, 16, 18 a 22 da Lei nº 7.713, de 1988; arts. 1º e 2º, da Lei nº 8.134/90; arts. 7º, 21 e 22 da Lei nº 8.981, de 1995; arts. 17, 23 e §§ da Lei nº 9.249, de 1995; arts. 22 a 24 da Lei nº 9.250, de 1995; arts. 16, 17 e §§, da Lei nº 9.531, de 1997; arts. 123 a 125; 128, 129, 131, 132, 138 e 142 do RIR/99.

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa de Ofício
31/12/2000	R\$ 22.500,00	75%

3) DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM LIVRO CAIXA

Glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa apurada conforme demonstrativo de fls. 170-171, referente ao ano-calendário de 2001, com aplicação da multa de ofício de 150%, cujo enquadramento legal foi o art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844, de 1943; art. 6º e §§, da Lei nº 8.134, de 1990; art. 8º, inciso II, "g", da Lei nº 9.250, de 1995 e art. 73 e 75 do RIR/99.

4) OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito, mantida(s) em instituição financeira, em relação aos quais a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000777/2004-12

Acórdão nº : 106-15.245

contribuinte, regularmente intimada, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal de fls. 173-191. Fatos Geradores: 30/06/1999. Matéria Tributável: R\$ 33.660,00 (relativo aos 02 depósitos de R\$ 16.830,00).

Para esta infração foi aplicada a multa de ofício: 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que segundo o Auditor autuante, a qualificação da referida multa é devido da "inequívoca tentativa de fraude (simulação) levada a efeito pela contribuinte para eximir-se do pagamento de tributo de sua responsabilidade".

A presente autuação foi capitulada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997; art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997.

5) MULTA ISOLADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO

Multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme consta no Termo de Verificação Fiscal de fls. 173-191. Períodos: Todos os meses de 1999 e 2000 (exceto mês 12 de 2000) e Janeiro, Fevereiro, Março, Julho, Agosto, Setembro e Dezembro de 2001.

Enquadramento Legal: art. 8º, da Lei nº 7.713, de 1988 c/c arts. 43 e 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996; art. 957, parágrafo único, inciso III, do RIR/99;

2. Da Impugnação e do julgamento de Primeira Instância

A autuada irresignada com o lançamento apresentou a impugnação de fls. 213-237, acompanhada dos documentos de fls. 238-245, que após historiar os fatos registrados no auto de infração e seus anexos se indispôs contra a exigência fiscal cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados pelas autoridades julgadora *a quo* às fls. 257-261.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000777/2004-12
Acórdão nº : 106-15.245

De início, a Relatora do voto condutor do r. acórdão ressaltou que a contribuinte concordou em relação à glosa de dedução indevida de despesas com livro caixa, na declaração de ajuste anual, nos meses de 01 a 12/2001, item 003, da autuação.

No sentido de melhor apresentar as conclusões da Relatora, os tópicos serão intitulados segundo as denominações contidas no voto:

1. Acréscimo Patrimonial a Descoberto

A respeito dessa infração concluiu que é procedente a reclamação da impugnante, conseqüentemente, reduziu os valores apurados como omissão de rendimentos para as seguintes parcelas: R\$ 9.824,85 no mês de junho/99; R\$ 4.004,69 em julho/99 e R\$ 522,88 no mês de agosto/99.

Em relação ao alegado empréstimo tomado de R\$ 50.000,00 de Maria Cristina Manella Cordeiro, a contribuinte não logrou comprovar o efetivo recebimento valor nem da respectiva quitação. E, concluiu: "...nenhum elemento concreto de transmissão desses recursos, seja no recebimento, seja na devolução foi apresentado".

2. Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos

A Relatora, a respeito deste tópico, concluiu asseverando que, *verbis*:

26. No caso em pauta, tratando-se de permuta com torna em dinheiro, não é a mesma situação que a permuta simples; no presente caso, o documento particular, até prova em contrário, atesta a operação declarada pela interessada, que não apresentou escritura de compra e venda que atestaria que a operação fosse, conforme alegado, simplesmente de alienação.

27. Resulta assim, procedente a apuração do ganho de capital relativo a essa operação

3. Multas Isoladas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000777/2004-12
Acórdão nº : 106-15.245

Relativamente às multas isoladas aplicadas concluiu pela sua manutenção como lançadas, primeiro, a contribuinte estava impedida de efetuar a confissão no Paes, porque não há previsão legal para a multa de mora isolada.

4. Multa de Ofício Qualificada

Os Membros da Turma Julgadora entenderam estar configurado a simulação com a intenção de ocultar rendimentos recebidos a partir do momento em que o fisco concluiu não ser verdadeira a alegação da existência do alegado empréstimo no valor de R\$ 50.000,00, em 26/05/1999, tomado de Maria Cristina Manella Cordeiro. Por isso, considerou procedente a multa qualificada.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIOS. LIMITE DO DESCONTO SIMPLIFICADO

As despesas do livro Caixa estão contidas no total de R\$ 8.000,00 do desconto simplificado, que substitui todas as deduções na declaração de ajuste anual simplificada, ao se apurar o demonstrativo mensal da evolução patrimonial, se não há prova documental de que tais dispêndios tenham sido superiores a esse limite.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO.

A alegação da existência de recursos de empréstimo obtido de terceiros para justificar acréscimo patrimonial deve vir acompanhada de prova inequívoca da efetiva transferência dos numerários, mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO.

Por força do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, presumem-se como omissões de rendimentos os valores dos depósitos e outros créditos bancários cuja origem dos recursos alegada como empréstimo obtido não foi comprovada pelo contribuinte, regularmente intimado para tal.

MULTA QUALIFICADA. OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADA

Tendo o contribuinte declarado que seu acréscimo patrimonial, bem com depósitos bancários que efetuou, tem por origem recursos obtidos em empréstimo, assume o ônus de comprovar a efetividade deste, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000777/2004-12
Acórdão nº : 106-15.245

caso contrário, cabível a aplicação de multa qualificada, em virtude da simulação levada a efeito pela contribuinte para eximir-se do pagamento de tributos de sua responsabilidade.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa: GANHO DE CAPITAL. OPERAÇÃO DE PERMUTA COM TORNA.

É exigível o ganho de capital apurado em operação de permuta com torna em dinheiro documentada em contrato particular de compromisso de compra e venda, mesmo que não tenha sido lavrada a escritura.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

Ementa: INFRAÇÕES SUJEITAS À MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO.

É cabível a exigência da multa isolada, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto, carnê-leão, que deixar de fazê-lo, independentemente da exigência da multa de ofício sobre o imposto de renda apurado no lançamento anual.

Lançamento Procedente em Parte

Às fls. 272-286, foram juntados os documentos enviados pela impugnante, que segundo consta no despacho de fl. 287, somente foram recepcionados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR após a emissão do Acórdão supra.

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 25/08/2004 ("AR" – fl. 368), e com ela não se conformando, interpôs dentro do tempo hábil (23/09/2004), o Recurso Voluntário de fls. 309-333, que pode assim ser resumido:

- as infrações apuradas pela fiscalização tituladas de acréscimo patrimonial a descoberto e depósitos bancários, ocorreram pela desconsideração de um empréstimo no valor de R\$ 50.000,00, em maio de 1999, regularmente tomado junto a outro contribuinte e, arbitrariamente não considerado, como real, pelos autuantes;

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000777/2004-12
Acórdão nº : 106-15.245

- questionou como "falta de prova" que os auditores afirmaram no Termo de Verificação Fiscal, nem foram citados por eles a legislação que determina as formas e condições para que os empréstimos entre pessoas físicas sejam aceitos pela Receita Federal;

- a inexistência de um contrato de empréstimo não pode ser argüida com o fim específico de lançamento de tributos;

- os documentos não foram trazidos ao processo de forma abrupta e nem se mostram incongruentes com as datas constantes na própria cópia autenticada;

- em resumo: o empréstimo foi efetuado em 26/05/1999, com vencimento em 30/06/2000. No vencimento, em razão do não pagamento, foi emitida nova nota promissória, com vencimento em 31/12/2002;

- logo nos dias 01 e 02 de junho, os valores foram depositados em moeda, num montante de R\$ 46.260,00;

- como moeda não traz carimbo de origem, não se pode comprovar que aqueles eram exatamente os mesmos que haviam sido tomados de empréstimo poucos dias antes;

- com um mínimo de razoabilidade pode-se aceitar que se referem a um mesmo dinheiro;

- como já afirmado em respostas durante a ação fiscal, o empréstimo foi tomado em dinheiro, assim que recebido, no sentido de tentar salvaguardar seu valor foi adquirido alguns dólares em mercado não oficial;

- as notas promissórias apresentadas têm todos os requisitos ou características fundamentais previstos por lei, portanto, são elementos probatórios em favor do contribuinte e não em favor do Fisco, e, ainda, não se revestem da necessidade de registros públicos ou de emissão pública;

- tanto o devedor como o credor declarou, tempestivamente, a operação de empréstimo em dinheiro;

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000777/2004-12
Acórdão nº : 106-15.245

- apesar das autoridades autuante consultarem o credor para confirmar a operação, não aceitaram as informações oferecidas por ele;

- os mesmos autores do presente lançamento passaram a pensar de forma diferente após a conclusão deste processo;

- após a apresentação do recurso os mesmos autores do lançamento, encerraram outra fiscalização que teve como origem o mesmo fato desta refere-se ao processo nº 11516.001587/2004-12, tendo como contribuinte Sonia Maria Brambilla, CPF 735.669.189-20, fato idêntico ao do atual processo foi analisado;

- após a entrega da impugnação, em aditamento, juntou cópia do Termo de Verificação relativo ao processo citado, e à fl. 4/10, está descrito o seguinte: "Quanto ao ano-calendário 2001 a planilha elaborada demonstra claramente que a contribuinte não possuía rendimentos declarados suficientes para fazer frente ao empréstimo de R\$ 25.000,00 concedido a Sra. Carlina Brambilha no mês de agosto. Esta operação encontra-se declarada pela contribuinte em sua DIRPF (fls. 07) e, em que pese não ter sido celebrado nenhum contrato (item 9 do arrazoado de fls. 19), foi comprovada mediante a apresentação da nota promissória de fls. 53 (grifamos)";

- no presente processo a apresentação da nota promissória não serviu como prova da celebração do contrato, apesar das diversas outras provas apresentadas e da lógica e razoabilidade que se faziam presentes. No processo citado (11516.001587/2004-12) a simples apresentação da nota promissória serviu como comprovação inclusive como base imponível de tributos;

- a aplicação de entendimento antagônico sobre fatos idênticos vem comprovar a falta de suporte legal para o presente lançamento;

- como não foi analisado pelo relator do r. acórdão, deve ser considerado como mais uma prova que grita a seu favor;

- o próprio Conselho de Contribuintes entende que o fato de tais empréstimos serem consignadas nas declarações de imposto de renda das pessoas físicas envolvidas e entregues tempestivamente à Receita Federal, servem como prova do empréstimo;

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000777/2004-12
Acórdão nº : 106-15.245

- transcreveu diversas ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes relativo à matéria;

- a seguir transcreveu legislação que trata da emissão de notas promissórias e letras de câmbio, inseridas no Código Comercial Brasileiro;

- e, concluiu, que tanto jurídica como informalmente as notas promissórias representam e provam empréstimos e/ou dívidas, por isso mesmo são títulos executáveis sem processo prévio de conhecimento;

- consta no julgamento de primeira instância (item 18 – fl. 262) que as declarações de ajuste anual, onde foi declarado o empréstimo foram entregues em atraso, o que não é verdade, pois essas declarações (anos-calendário 1999 e 2000) foram regularmente entregues, no prazo legal, e nelas constava o valor do empréstimo;

- as referidas declarações foram retificadas em 31/07/2003 e foram feitas para incluir rendimentos que, por falha, não foram incluídas na época própria;

- as retificações foram feitas em razão de ter feito opção pelo PAES, que vencia naquela data (31/07/2003);

- desta forma, percebe-se que a relatora do voto foi induzida ao erro por não perceber que tais declarações eram retificadoras e que as retificadas foram regularmente entregues e nelas já constava o empréstimo, tanto é verdade que os auditores solicitaram as comprovações com base nas declarações originais, pois ainda não tinham acesso às retificadoras;

- não comprovou com documentos de viagens o deslocamento até a cidade do Rio de Janeiro em 2002, época do pagamento, mas não era necessário. Entretanto, aproveitando a viagem foi até Porto Seguro-BA, conforme faz prova de alguns cheques ali emitidos inclusive gastos com cartão de crédito;

- a relatora do voto desqualificou os documentos pela falta de autenticação dos documentos, entretanto são dessa forma que os bancos entregaram os ditos documentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000777/2004-12
Acórdão nº : 106-15.245

- a inidoneidade das notas promissórias não pode ser afirmada sem provas, pois são apenas ilações pessoais da autoridade lançadora, com objetivos explícitos de justificar o lançamento de tributos;

- a comprovação do pagamento, também está comprovada pela afirmação do credor que diz ter recebido, cuja origem desse dinheiro foi oriunda da venda de um bem e pela obtenção de um empréstimo, cujas origens foram declaradas na DIRPF do exercício de 2003;

- assim, não sobram quaisquer dúvidas que pudessem macular essa operação, se esqueceram os auditores autuantes das informações e dos documentos juntados, não atentando para o parágrafo único do art. 845, do RIR/99;

- os esclarecimentos prestados, uma vez não impugnados pelos auditores fiscais com documentos hábeis e idôneos, de acordo com o § 1º do referido artigo do RIR/99, obrigatoriamente teriam que ser aceitos, o que não aconteceu;

- assim, solicitou que seja restabelecida a verdade e desconsiderada a conclusão do autor do lançamento, de não considerar o empréstimo tomado na elaboração do Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial;

- em assim sendo, não restará qualquer variação patrimonial a descoberto;

- não procede a qualificação da multa de ofício de 75% para 150%, uma vez que esta majoração foi feita por presunção de que simulou a operação de empréstimo na tentativa de encobrir rendimentos auferidos, o que não é verdade;

- para a qualificação da multa de ofício a legislação exige que a autoridade fiscalizadora traga elementos para os autos que provem a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados que o art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964 elenca como caracterizadores da fraude, ou mesmo que assumiu o risco de produzi-los;

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000777/2004-12
Acórdão nº : 106-15.245

- não se provou, nem por indícios que a operação de empréstimo não se realizou, ao contrário, todas as provas colhidas são no sentido da existência do empréstimo;

- transcreveu ementas de Acórdãos do Conselho de Contribuintes relativas à desqualificação da multa de ofício aplicada;

- relativamente à infração apurada do ganho de capital, pode se observar à fl. 12-19 do Termo de Verificação Fiscal, foi descrita a operação de "permuta" havida entre a contribuinte e outra contribuinte, também sob fiscalização, de nome Sonia Maria Brambilla;

- o imóvel foi permutado por contrato particular de compromisso de compra e venda e que o referido imóvel foi alienado pela sua adquirente diretamente a terceiro, como venda direta e não como permuta;

- a regra básica, ditada pela Receita Federal, ver pergunta 513: "nas operações de permuta realizadas por contrato particular, somente se configura a permuta se a escritura pública, quando lavrada for de permuta";

- a escritura pública não foi de permuta, não podendo, portanto, ser tributada como se de permuta fosse;

- o bem foi adquirido por R\$ 100.000,00, como declarado e reconhecido pelos autores do lançamento e vendido por R\$ 80.000,00, portanto, havendo aí um prejuízo de R\$ 20.000,00 e não um ganho de capital como apurado pela fiscalização;

- o autor do lançamento desconsiderou a regra posta pela própria Receita Federal e considerou como de "permuta" uma operação de compra e venda de imóvel;

- cabia a fiscalização provar que operação foi de permuta, entretanto não o fez;

- anexou ao presente recurso, cópia da matrícula do imóvel, onde constou, em 19/11/2001, a averbação da escritura de compra e venda do imóvel;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000777/2004-12
Acórdão nº : 106-15.245

- constou da matrícula que a venda foi feita pela contribuinte à Cássia Suzuki, na realidade, como foi apurado durante a fiscalização, a contribuinte efetuou a venda para Sonia Maria Brambilla, por contrato particular de compromisso de compra e venda e essa, em ano posterior efetuou a venda para a Cássia;

- na época da transação com Sônia M. Brambilla, além do contrato foi emitida uma procuração para que essa pudesse transferir o imóvel, o que foi utilizada na transação posterior;

- estranhou a utilização de uma escritura que não conta toda a história da transação, pois pulou uma fase, entretanto, também é mais estranho querer tributar ganho de capital em operação que deu prejuízo, como já justificado;

- assim, também, é de ser cancelar o lançamento relativo ao ganho de capital não ocorrido;

- sobre as infrações sujeitas à multa isolada, falta de recolhimento do imposto de renda pessoa física a título de carnê-leão, cabe ressaltar que os autuantes simplesmente consideraram os mesmos valores não comprovados de livro caixa, para novamente lançarem outra multa, essa por falta de recolhimento de carnê-leão sobre as diferenças apuradas;

- é sobejamente conhecido que um fato não pode ser penalizado duplamente com lançamento de multa, ou seja, não se pode lançar uma multa de ofício por glosa de despesas e uma outra relativa à multa isolada, sobre o mesmo valor, referente à falta de recolhimento de carnê-leão;

- essa multa, por lei, só é exigida, de forma isolada, para os rendimentos já declarados e cujo imposto relativo ao carnê-leão não tiverem sido recolhidos nos prazos legais;

- é pacífica a jurisprudência administrativa que não acolhe este tipo de lançamento e condena a dupla incidência de multa, afastando assim a aplicação de multa isolada aplicada concomitantemente coma as multas de ofício;

- transcreveu diversas ementas sobre esse assunto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000777/2004-12
Acórdão nº : 106-15.245

- no item 2.3, os autuantes glosaram algumas despesas de livro caixa relativo ao ano de 2001, e constituíram o tributo com a multa de ofício devida, e, no item seguinte 2.4, tomaram a mesma base de cálculo e sobre ela lançaram a multa isolada;

- os autuantes afirmaram, no intuito de enganar o contribuinte, ou mesmo o julgador, que "não há duplicidade de cobrança";

- além dos valores das multas isoladas sobre glosa de despesas já tratadas no item 2.4, somou-se para se chegar aos valores totais constituídos conforme o presente item, valores relativos ao carnê-leão já declarados à Receita Federal, no PAES ou REFIS II;

- conforme informações tomadas junto ao plantão fiscal da Receita Federal, os valores relativos às multas de carnê-leão não pagas, relativas a rendimentos já declarados ao fisco, não precisariam ser declaradas no PAES, pois a própria repartição faria o cálculo dessas multas, entretanto, não se conformando com essas informações, tentou-se fazer a confissão utilizando a "Declaração ao Paes";

- na dúvida, após diversas considerações com funcionários da Receita Federal em Maringá, em 17 de novembro de 2003(cópia anexada aos autos), efetuou um requerimento e solicitou-se diretamente ao Secretário da Receita Federal a inclusão das multas do carnê-leão não recolhidas, do qual até hoje não recebeu resposta;

- assim, tais multas não poderiam novamente ser cobradas, já que foram declaradas no PAES;

- tampouco as outras relativas às despesas glosadas, pois já foi base de cálculo da multa de lançamento de ofício, discutidas no item 2.4;

- por fim, requereu o cancelamento desse item relativo às multas isoladas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000777/2004-12
Acórdão nº : 106-15.245

Às fls. 334-339, constam procedimentos do arrolamento de bens/direitos nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264, de 20/12/2002, segundo despacho de fl. 341.

É o relatório.

A small, stylized handwritten signature.

A larger, more complex handwritten signature.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000777/2004-12
Acórdão nº : 106-15.245

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba- PR, que, por unanimidade de votos os Membros da 2ª Turma acordaram em julgar procedente em parte o lançamento, relativa à infração do acréscimo patrimonial a descoberto, mantendo-se as demais infrações consubstanciadas no Auto de Infração.

De início, apenas ressalto o já dito pela relatora do voto condutor r. acórdão, de que a contribuinte não impugnou a glosa de dedução indevida de despesas com Livro Caixa na Declaração de Ajuste Anual, nos meses de 01 a 12/2001, item 003 da autuação, e pede que sejam apartados os valores que correspondes.

Não houve qualquer preliminar argüida pela recorrente, portanto, passo apreciar as questões de mérito, de acordo com as infrações apuradas pela fiscalização

1) Acréscimo Patrimonial a descoberto

De início, cabe destacar que a autoridade de Primeira Instância já excluiu parte do acréscimo patrimonial a descoberto donde asseverou que "procede à reclamação de que as despesas Débito em c/c Copel (energia elétrica) e Débito em c/c – Sercomtel (telefone), podem estar contidas no limite estipulado – exceto no mês 11/1999, onde totalizaram R\$ 263,45, contra R\$ 254,00 de desconto simplificado, excedente este em R\$ 9.45".

Em seguida, refez-se o Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial da fl. 172.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000777/2004-12
Acórdão nº : 106-15.245

E, concluiu: "procedente a reclamação, que reduz o valor da valor da variação patrimonial a descoberto."

Entretanto, os Membros da Turma Julgadora da DRJ/Curitiba-PR não acataram o argumento apresentado relativo ao recebimento do alegado empréstimo no valor de R\$ 50.000,00, tomado de Maria Cristina Manella Cordeiro, dada a não comprovação de transmissão desses recursos, seja no recebimento, seja na devolução do mesmo. E ainda, "...por outro lado, as declarações onde também consta o empréstimo, relativas aos anos calendários 1999 e 2000, foram entregues com atraso, em 31/07/2003, é verdade que antes do Termo de Início de Fiscalização, cientificado em 07/08/2003, porém após a emissão do MPF-F de 28/07/2003;"

Neste ponto, referente à entrega das Declarações de Ajuste Anuais da contribuinte autuada, equivoca-se a relatora, pois às fls. 04-07 verifica-se que estas se tratam de declarações retificadoras, conforme assinalado em quadro próprio. Portanto, não foram as declarações entregues originárias entregues intempestivamente como afirmado no r. acórdão.

E, ainda, a autoridade autuante, ainda, asseverou no Termo de Verificação Fiscal, em especial à fl. 176, de que: "...Quanto a este aspecto, destacamos que, de fato, a contribuinte Maria Cristina informou a operação em sua Declaração de Renda".

No sentido de justificar o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização, no ano-calendário em referência, a recorrente, desde o momento da ação fiscal, apresentou a referida Nota Promissória, autenticada na data de 04/04/2000, relativos a um empréstimo contraído por ela junto a Sra. Maria Cristina Manella Cordeiro no valor de R\$ 50.000,00, no mês de maio de 1999.

Ainda, a Recorrente argumentou a efetividade do mútuo pelos seus registros nas declarações de ajustes anuais, apresentadas tempestivamente, pelas mutuantes. E, a resposta, por escrito, da própria credora, em atendimento de intimação das autoridades autuantes.

De forma contrária ao decidido pela autoridade julgadora de Primeira Instância, entendo que pelo conjunto probatório existentes nos autos, considero o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000777/2004-12
Acórdão nº : 106-15.245

empréstimo contraído pela recorrente junto a Sra. Maria Cristina Manella Cordeiro no valor de R\$ 50.000,00, apto a justificar o ingresso de recursos que descaracterizaram os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados nos meses de junho, julho e agosto de 1999, levando em consideração as seguintes constatações:

- durante o desenvolvimento dos trabalhos realizados pela fiscalização a contribuinte trouxe aos autos cópia da nota promissória contendo a autenticação em cartório original, em data anterior ao início da ação fiscal (fl. 156);

- no sentido de comprovar a existência do mútuo está evidenciado nos presentes autos os registros de tais operações nas declarações de ajustes anuais das mutuantes, entreguem tempestivamente e antes da ação fiscal;

- confirmação, à fl. 66, da Sra. Maria Cristina (credora) da realização do referido empréstimo e do seu recebimento, assim como a devolução do título de crédito;

- a autoridade lançadora não trouxe para autos qualquer comprovação de que as mutuantes não tinham suporte financeiro para operacionalizar o empréstimo alegado;

- o simples fato da não existência de contrato firmado entre as partes, entendo que não é fator determinante para demarcação da existência do alegado empréstimo;

A recorrente demonstrou ainda a sua preocupação com referência à mudança de pensamento dos autores do lançamento, quando no processo nº 11516.001587/2004-12, tendo como contribuinte a Sra. Sônia Maria Brambilla, em fato idêntico ao seu foi analisado de modo diverso, conforme aditamento à impugnação por cópia do Termo de Verificação (fls. 277-286) não apreciado pela autoridade julgadora de primeira instância e reiterado em sua peça recursal.

Segundo a Recorrente, o fato descrito no mencionado processo é claro, conclusivo e preciso, que dispensa comentários outros, não admitindo nenhuma outra interpretação, quando afirmaram que: "em que pese não ter sido celebrado nenhum contrato foi comprovada mediante a apresentação da nota promissória."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000777/2004-12
Acórdão nº : 106-15.245

Dessa maneira e considerando o § 1º do art. 845 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26/3/1999, republicado em 17/6/1999, que assim preceitua:

Art. 845 – Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

I – arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração;

II – abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios;

III – computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata, ou de insuficiente recolhimento mensal do imposto.

§ 1º - Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º). (destaque posto)

Desta forma, acatando-se os argumentos da Recorrente, neste tópico, no que se refere ao mútuo, contraído no valor de R\$ 50.000,00, tomado da Sra. Maria Cristina Manella Cordeiro, não resta acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de junho, julho e agosto de 1999.

2) Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada

O lançamento efetuado em relação a este tópico, por ser oportuno, cabe transcrever as fundamentações apresentadas pela autoridade lançadora, constante no Termo de Verificação Fiscal à fl. 188, onde asseverou que:

...

Desta forma, afastada a operação de empréstimo alegada pela contribuinte nos termos do item 2.1.1 acima, os créditos bancários em questão encontram-se sem a devida comprovação da origem dos recursos utilizados para efetuar os depósitos, estando assim configurada a infração descrita no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Destacamos que, em cumprimento ao determinado no inciso II, do parágrafo 3º do mesmo artigo, e mais o disposto no art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000777/2004-12
Acórdão nº : 106-15.245

1997, efetuamos o lançamento tão somente dos 02 depósitos de R\$ 16.830,00.(destaque posto)

No que concerne à renda presumida, assim considerados depósitos bancários de origem não comprovada, trata-se de presunção legal "juris tantum". Isto é, ante o fato material constatado - depósitos/créditos sobre os quais a contribuinte, devidamente intimada, não apresentou comprovação de origem, a legislação ordinária autoriza a presunção de renda relativamente a tais valores (Lei nº 9.430/96, art. 42).

Ora, o efeito da presunção "juris tantum" é de inversão do ônus da prova.

Portanto, cabia ao sujeito passivo se o quisesse apresentar provas de origem de tais rendimentos presumidos. Oportunidade que lhe foi proporcionada tanto durante o procedimento administrativo, como na impugnação, quer na fase ora recursal.

Como já acima exposto, quando da análise do tópico denominado Acréscimo Patrimonial a Descoberto, acatou-se o empréstimo contraído pela Recorrente no valor de R\$ 50.000,00.

Daí, as repercussões no sentido de considerar comprovada a origem dos recursos utilizados para efetuar os depósitos bancários no valor de R\$ 33.660,00, ocorridos no mês de junho de 1999.

Do exposto, conclui-se não estar configurada a infração descrita no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, consubstanciada no item 05 do Auto de Infração de fl. 196.

3) Ganho de Capital

A relatora do voto condutor do r. acórdão concluiu que para o caso em concreto, trata-se de permuta com torna em dinheiro. Portanto, não é a mesma situação que a permuta simples, conforme demonstrado em Contrato Particular de fls. 36-38, que atesta a operação declarada pela autuada. E, ainda, não apresentou escritura de compra e venda do referido imóvel.

Na leitura do documento comprobatório da alienação juntado nos autos às fls. 36-38, não deixa qualquer dúvida de que a transferência da propriedade do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000777/2004-12
Acórdão nº : 106-15.245

imóvel constituído de terras sob o nº 03, Quadra nº 30, com área de 422,40 m², situado na Zona 01, localizado no município de Maringá-PR foi promovida, conforme ajustaram e contrataram, as partes, um compromisso de permuta, com torna, de propriedade rural e urbana, conforme dispõe o Contrato Particular de Compromisso de Permuta de Imóveis com Torna em Dinheiro, nos termos do preâmbulo do referido documento.

E, em sendo permuta, com torna, a regra de tributação é a estabelecida no art. 138 do RIR/99, como bem demonstrado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 184-185.

Não cabe razão a recorrente quando destaca o entendimento da regra básica ditada pela Receita Federal, por meio da Perguntas e Respostas de nº 513, pois o caso ali exposto é aquele reproduzido no art. 121, II, do RIR/99, onde se fala apenas de permuta, sem mencionar a existência de "torna".

Desta forma, não cabe reparos na decisão de Primeira Instância relativo à omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos ocorrido em dezembro de 2000.

4) Multas Isoladas

À fl. 190 do Termo de Verificação Fiscal verifica-se que multas isoladas estão sendo exigidas em virtude da falta de recolhimento do imposto de renda devido a título de carnê-leão referentes:

- a) aos rendimentos recebidos de pessoas físicas informados nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2000 a 2002 (fls. 04, 06, 09 e 75); e,
- b) levando-se em consideração também as despesas de Livro Caixa deduzidas indevidamente (infração 003).

Em relação à penalidade aplicada sobre os valores relativos às deduções indevidas no Livro Caixa foi aplicada em concomitância com a multa de ofício de 75%, conforme pode ser observado no Demonstrativo de Apuração de fls. 208 e 210.

Esta matéria já foi em diversas oportunidades enfrentada por este Colegiado, que por unanimidade de votos, tem decidido pelo afastamento da penalidade sob o argumento da impossibilidade de coexistir a referida multa isolada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.000777/2004-12
Acórdão nº : 106-15.245

conjuntamente com a multa de ofício normal (75%), dada à dupla penalização, não podendo lhe imputar outra penalidade sobre a mesma base de cálculo.

Desta forma, é de se cancelar a multa isolada exigida sobre as deduções considerada indevidas no Livro Caixa, relativas ao ano-calendário de 2001, nos períodos de janeiro, fevereiro, março, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, fl. 208.

Entretanto, tal fato não ocorreu relativo à aplicação da multa isolada sobre recebidos de pessoas físicas aos rendimentos recebidos de pessoas físicas informados nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2000 a 2002 (fls. 04, 06, 09 e 75), pois não foram sujeitos à aplicação da multa de ofício normal.

Portanto, deve permanecer a exigência da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996, exigida sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas informadas nas DIRPF dos anos-calendário de 1999 a 2001.

5) Multa Qualificada

A análise dos argumentos apresentados relativos à aplicação da multa de ofício qualificada (150%) fica prejudicada em face do decidido nas infrações apuradas de acréscimo patrimonial a descoberto e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários.

De todo o exposto, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso, no sentido de acatar como recurso o valor do empréstimo no valor de R\$ 50.000,00, contraído no mês de maio de 1999, conseqüentemente, cancelando-se as exigências de acréscimo patrimonial a descoberto apurados nos meses de junho, julho e agosto de 1999 e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários em junho de 1999, e, ainda, cancelar as multas isoladas exigidas em concomitância com a multa de ofício, relativas às deduções do Livro Caixa consideradas indevidas no ano-calendário de 2001.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.


LUIZ ANTONIO DE PAULA